SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265167 - RS (2026/0192485-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ROQUE IRANI DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CAPÍTULO FUNDADO NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA. TEMA 918. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. IRRELEVÂNCIA. *DISTINGUISHING* NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Quando a decisão proferida na origem contém, simultaneamente, capítulo que nega seguimento ao recurso especial com apoio na sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.030, I, "b", do CPC) e capítulo que o inadmite por ausência dos pressupostos recursais (art. 1.030, V, do CPC), cabe à parte sucumbente interpor, simultaneamente, agravo interno no Tribunal de origem, quanto ao primeiro, e agravo em recurso especial, quanto ao segundo.

Documento eletrônico VDA59681412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b8ccf17-6a2d-48ec-85c2-2e0b3f51c44a

2. A interposição de agravo em recurso especial contra o capítulo apoiado em precedente qualificado configura erro grosseiro, diante da expressa previsão legal do recurso adequado, que afasta a dúvida objetiva e, com ela, a incidência do princípio da fungibilidade recursal.
3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se decompõe em capítulos autônomos, mas se resolve em dispositivo único, razão por que deve ser impugnada em sua integralidade. A mesma exigência de dialeticidade que se impõe ao agravo em recurso especial recai, na sequência da cadeia recursal, sobre o agravo regimental interposto contra a decisão que dele não conheceu.
4. No caso concreto, a decisão agravada apoiou-se em dois fundamentos autônomos e por si sós suficientes: o não cabimento do agravo em recurso especial quanto ao capítulo fundado no Tema 918 e a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissão. Neste regimental, a defesa se limita a alegar que refutou a Súmula n. 7 do STJ na petição de agravo em recurso especial.
5. Incide, à espécie, a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.
6. No tocante ao pedido de concessão do habeas corpus de ofício, oportuno salientar que a medida pressupõe a constatação, de plano, de coação ilegal incontroversa, e não se presta a suprir irregularidade recursal.
7. Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, de modo que o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a ofendida não afastam a ocorrência do crime. Precedentes.
8. As hipóteses de distinção reconhecidas pontualmente por esta Corte Superior apoiaram-se na constituição de núcleo familiar estável, muitas vezes com o nascimento de filhos e com a manifestação da vítima já adulta em favor da preservação da união. Nada disso se verifica na hipótese, assim, não há ilegalidade a sanar de ofício.

Documento eletrônico VDA59681412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b8ccf17-6a2d-48ec-85c2-2e0b3f51c44a

9. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 01 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59681412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b8ccf17-6a2d-48ec-85c2-2e0b3f51c44a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265167 - RS (2026/0192485-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ROQUE IRANI DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CAPÍTULO FUNDADO NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA. TEMA 918. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. IRRELEVÂNCIA. *DISTINGUISHING* NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Quando a decisão proferida na origem contém, simultaneamente, capítulo que nega seguimento ao recurso especial com apoio na sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.030, I, "b", do CPC) e capítulo que o inadmite por ausência dos pressupostos recursais (art. 1.030, V, do CPC), cabe à parte sucumbente interpor, simultaneamente, agravo interno no Tribunal de origem, quanto ao primeiro, e agravo em recurso especial, quanto ao segundo.

Documento eletrônico VDA59682290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:34
Código de Controle do Documento: 70330dd5-8929-46b2-aa9e-524c093c1384

2. A interposição de agravo em recurso especial contra o capítulo apoiado em precedente qualificado configura erro grosseiro, diante da expressa previsão legal do recurso adequado, que afasta a dúvida objetiva e, com ela, a incidência do princípio da fungibilidade recursal.
3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se decompõe em capítulos autônomos, mas se resolve em dispositivo único, razão por que deve ser impugnada em sua integralidade. A mesma exigência de dialeticidade que se impõe ao agravo em recurso especial recai, na sequência da cadeia recursal, sobre o agravo regimental interposto contra a decisão que dele não conheceu.
4. No caso concreto, a decisão agravada apoiou-se em dois fundamentos autônomos e por si sós suficientes: o não cabimento do agravo em recurso especial quanto ao capítulo fundado no Tema 918 e a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissão. Neste regimental, a defesa se limita a alegar que refutou a Súmula n. 7 do STJ na petição de agravo em recurso especial.
5. Incide, à espécie, a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.
6. No tocante ao pedido de concessão do habeas corpus de ofício, oportuno salientar que a medida pressupõe a constatação, de plano, de coação ilegal incontroversa, e não se presta a suprir irregularidade recursal.
7. Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, de modo que o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a ofendida não afastam a ocorrência do crime. Precedentes.
8. As hipóteses de distinção reconhecidas pontualmente por esta Corte Superior apoiaram-se na constituição de núcleo familiar estável, muitas vezes com o nascimento de filhos e com a manifestação da vítima já adulta em favor da preservação da união. Nada disso se verifica na hipótese, assim, não há ilegalidade a sanar de ofício.

Documento eletrônico VDA59682290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:34
Código de Controle do Documento: 70330dd5-8929-46b2-aa9e-524c093c1384

9. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

R. I. DO N. DA S. interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 362-364, em que a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial por ele interposto.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 9 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal.

Interposto recurso especial, o Tribunal de origem negou-lhe seguimento quanto à matéria julgada sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 918) e não o admitiu quanto às demais questões, em razão dos óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 7 do STJ.

Sobreveio agravo em recurso especial, do qual a Presidência desta Corte Superior não conheceu, ao fundamento de que, relativamente ao capítulo apoiado na sistemática dos recursos repetitivos, o recurso cabível seria o agravo interno perante o Tribunal de origem, e, quanto ao capítulo relativo aos pressupostos de admissibilidade, o agravante deixou de impugnar especificamente a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Neste regimental, a defesa assevera que a incidência da Súmula n. 7 do STJ foi pontualmente refutada na petição de agravo em recurso especial e acrescenta que, mesmo subsistentes os óbices formais, não se pode afastar de plano a possibilidade de concessão de ordem de habeas corpus de ofício.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA59682290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:34
Código de Controle do Documento: 70330dd5-8929-46b2-aa9e-524c093c1384

A despeito do esforço da defesa, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Decisão agravada e delimitação do objeto

Antes de examinar as razões do regimental, convém registrar que, no juízo de admissibilidade recursal, o Tribunal de Justiça local negou seguimento ao recurso especial, ao entender que o acórdão recorrido está em consonância com a tese firmada no julgamento do REsp n. 1.480.881/PI (Tema 918), e não admitiu o recurso quanto às demais questões, tendo em vista a ausência de prequestionamento do art. 155 do CPP (Súmulas n. 282 e 356 do STF) e a incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a pretensão absolutória. Confira-se o dispositivo (fls. 333-336, grifei):

> O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.480.881-PI (TEMA 918 do STJ), julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, assentou que "para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime", em acórdão assim ementado:
> [...]
> A hipótese, portanto**, é de negativa de seguimento ao recurso, no ponto.**
> [...]
> No caso, não ventilada no acórdão recorrido, nem opostos embargos de declaração para sanar as omissões, **a alegação de violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.**
> [...]
> No caso, o recorrente alega que a condenação não se lastreou em acervo probatório robusto e inequívoco.
> O Órgão Julgador procedeu ao exame das provas e concluiu que os elementos probatórios dos autos são aptos e suficientes para evidenciar a prática do crime, conforme se verifica do excerto supratranscrito.
> [...]
> Nesse contexto, **rever a conclusão dos julgadores com base na alegação recursal exige o reexame do contexto fático-probatório, o que esbarra na Súmula 7 do STJ**, de seguinte teor "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Documento eletrônico VDA59682290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:34
Código de Controle do Documento: 70330dd5-8929-46b2-aa9e-524c093c1384

> Isso posto, **(I) NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, tendo em vista o REsp 1.480.881/PI (Tema 918 do STJ) e (II) NÃO o ADMITO em relação às demais questões.**

Contra essa decisão bifronte, a defesa interpôs unicamente o agravo em recurso especial. Nesse cenário, quanto à tese apoiada no precedente qualificado, a Presidência desta Corte Superior dele não conheceu por ser manifestamente incabível. O *decisum* assinalou, ainda, que a parte não impugnou a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Confira-se (fls. 362-364, destaquei):

> Desta feita, no que tange à parte relativa à aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, **o recurso não comporta conhecimento**, pois, de acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC, é cabível agravo interno contra o capítulo da decisão que nega seguimento a Recurso Especial com base nos incisos I e III do mencionado art.1.030 do CPC.
> Assim, **a interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei torna-o manifestamente incabível, o que afasta, inclusive, o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível**.
> [...]
> Melhor sorte não assiste ao agravante em relação ao capítulo da decisão que inadmitiu o Recurso Especial em razão de não preencher os requisitos de admissibilidade recursais.
> Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de prequestionamento e súmula 7/STJ.
> **Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: súmula 7/STJ.**
> [...]
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Neste regimental, a defesa concentra sua tese em um ponto, ao sustentar que impugnou a Súmula n. 7 do STJ na petição de agravo em recurso especial. Afora isso, requereu, subsidiariamente, a concessão de habeas corpus de ofício.

Deveras, a parte dedicou item próprio à não incidência da Súmula n. 7 do STJ. Anoto, ainda, que a Súmula n. 83 do STJ, mencionada nas razões do regimental (fl. 373), não foi invocada pela decisão agravada. Esse reparo, contudo, não socorre o agravante, porque deixa intacto o primeiro fundamento mencionado, que, por si, sustenta o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59682290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:34
Código de Controle do Documento: 70330dd5-8929-46b2-aa9e-524c093c1384

II. Súmula n. 182 do STJ

O sistema recursal desenhado pelo Código de Processo Civil de 2015 reservou remédios distintos para cada um dos capítulos possíveis da decisão de admissibilidade. Nesse contexto, contra o capítulo que **nega seguimento ao recurso especial** por conformidade com precedente qualificado (art. 1.030, I, "b"), cabe agravo interno, dirigido ao próprio Tribunal de origem (art. 1.030, § 2º), ao passo que, contra o capítulo que **inadmite** o recurso por ausência dos pressupostos recursais genéricos (art. 1.030, V), cabe o agravo em recurso especial.

No caso, a defesa interpôs somente o agravo em recurso especial, e a jurisprudência desta Corte Superior é firme em qualificar essa escolha como **erro grosseiro, a afastar a fungibilidade recursal**, porque **inexiste dúvida objetiva quanto ao recurso adequado**, diante da expressa previsão legal. Nessa perspectiva, colhe-se da decisão agravada o precedente da Terceira Turma, segundo o qual "a interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexiste dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado" (**AgInt no AREsp n. 1.539.749/ES**, relatora Ministra **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, DJe de 12/2/2020). No mesmo sentido: **AgRg no AREsp n. 531.003/PR**, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Terceira Turma, DJe de 12/12/2014.

Como não houve agravo interno na origem, o capítulo que negou seguimento ao recurso especial com apoio no Tema Repetitivo n. 918 do STJ **tornou-se imutável**.

Sobre esse fundamento, autônomo, suficiente e expressamente lançado na decisão agravada, o regimental **nem sequer o menciona**, ao resumir a decisão que combate, e passa diretamente ao exame da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, há evidente violação do princípio da dialeticidade recursal, a atrair, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por analogia.

III. Inexistência de manifesta ilegalidade

Documento eletrônico VDA59682290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:34
Código de Controle do Documento: 70330dd5-8929-46b2-aa9e-524c093c1384

A defesa pondera que, mesmo não superados os óbices formais, seria possível vislumbrar hipótese de concessão de ordem de ofício. A providência é, **em tese,** admissível, e não é ela que se recusa.

O que se exige, para tanto, é a constatação, **de plano**, de coação ilegal incontroversa, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP – e não o exame aprofundado da prova sob o disfarce da atuação *ex officio*, que converteria o habeas corpus em sucedâneo de recurso não conhecido. A propósito: "a concessão de habeas corpus de ofício demanda verificação, de plano, pelo julgador, de coação ilegal, não se prestando a sanar irregularidade recursal" (**AgRg no AREsp n. 597.845/DF**, relator Ministro **Jorge Mussi**, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 2/2/2015).

Na hipótese, inexiste ilegalidade manifesta, pois o acórdão condenatório é a aplicação correta da lei penal e da tese firmada por esta Corte Superior sob o rito dos recursos repetitivos.

Cabe ressaltar, nesse ponto, que a Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.480.881/PI, de minha relatoria, assentou a seguinte tese:

> Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

No mesmo sentido, a Súmula n. 593 do STJ.

É verdade que, em situações excepcionalíssimas, esta Corte Superior reconheceu hipóteses de distinção, porém, nenhuma das situações que marcaram as distinções pontuais se verifica aqui.

Anoto, por fim, que a pretensão absolutória demanda aprofundado reexame do acervo fático-probatório, sobretudo porque os argumentos que norteiam a tese defensiva – consentimento válido, ausência de conhecimento da idade, protagonismo da adolescente – não foram firmados no acórdão recorrido, mas na sentença cassada. Substituir os argumentos por outros não é revalorar, mas rejulgar a prova.

Documento eletrônico VDA59682290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:34
Código de Controle do Documento: 70330dd5-8929-46b2-aa9e-524c093c1384

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Em tempo, corrija-se a autuação para fazer constar apenas as iniciais do nome do agravante, tendo em vista que, na espécie, há motivo legal para a ocultação da sua identidade.

Documento eletrônico VDA59682290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:34
Código de Controle do Documento: 70330dd5-8929-46b2-aa9e-524c093c1384

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0192485-6

AgRg no AREsp 3.265.167 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50023928820198210036

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROQUE IRANI DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROQUE IRANI DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:42:11
Código de Controle do Documento: 5D4F1146-AEAB-4684-B24D-75FEF4228C99